



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

10735/002.865/91-81

Sessão de 20 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.746

Recurso nº: 103.377 - IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente: ELETROMIT ELETRÔNICA LTDA.

Recorrida: DRF EN NOVA IGUAÇU - RS

IRPJ - RECURSO - INTEMPESTIVIDADE -
Não se conhece do recurso interposto
fora do prazo previsto na legislação
de regência

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ELETROMIT ELETRÔNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, não conhecer
do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 20 de setembro de 1993

Leila Maria Scherrer Leitão
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE E RELATO-
RA

VISTO EM *Daniel Sarmiento*
SESSÃO DE: 21 OUT 1993 DANIEL SARMENTO - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Paulo Roberto de Castro (Suplente Convocado), Evandro Pe-
dro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelo (Suplente Convoca-
do), Antônio Lisboa Cardoso e Carlos Walberto Chaves Rosas. Ausen-
te, justificadamente, o Conselheiro Waldyr Pires de Amorim.

Acórdão nº 104-10.746

- não sendo possível a impugnação, requer o parcelamento do auto, tendo em vista que o valor da multa corresponde de praticamente a quase todo o seu faturamento de um mês de trabalho.

O autor do feito, na Informação Fiscal de fls. 9/10, manifesta-se pela procedência da cobrança da multa regulamentar, considerando constatada a irregularidade descrita na peça fiscal.

A autoridade julgadora considera a ação fiscal procedente, tendo a decisão os seguintes fundamentos:

- nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá recusar-se a fornecer informações ou esclarecimentos nos prazos estabelecidos pelo Fisco, como prescreve o art. 652 do RIR/80;

- o contribuinte é considerado intimado mesmo que não conste no AR a sua própria assinatura, mas a de funcionário, preposto, ou pessoa não pertencente ao quadro da empresa.

Ciente em 09.04.92, conforme AR constante a fls. 13, verso, ingressou com seu recurso voluntário a este Conselho em 26.06.92, conforme carimbo de protocolo apostado a fls. 16.

Nessa fase recursal, argumenta que:

- falta legitimidade à intimação assinada por pessoa não integrante ao quadro da empresa;

- não se recusou a fornecer informações ou esclarecimentos, apresentado-os tão logo foi cientificado da exigência;

- a realidade atual dos microempresários é um verdadeiro caos e que muitos estão fechando;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº: 11060/000.826/91-55

ACÓRDÃO Nº: 104-10.748

diferentes, o percentual de redução do lucro previsto no parágrafo 5º do art. 41 do RIR/80 deverá ser aplicado proporcionalmente à participação do custo corrigido de cada parcela no custo corrigido total do imóvel alienado, conforme dispõe o PN CST nº 17/82;

CONSIDERANDO que no presente caso deve ser aplicada a metodologia de cálculo utilizada pelo PN CST nº 17/82 uma vez que o imóvel alienado foi adquirido de forma parcelada;

CONSIDERANDO que a isenção prevista no art. 100 da Lei nº 7.450/85 com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.287/86 é para o lucro obtido por pessoas físicas, na alienação de imóveis de valor não superior a Cz\$ 400.000,00, desde que não tenha ocorrido outra alienação nas mesmas condições, no espaço de cinco anos;

CONSIDERANDO que o contribuinte não faz jus ao benefício da citada isenção, uma vez que o valor do imóvel alienado é superior àquele previsto na legislação;

CONSIDERANDO que após efetuada as alterações das datas de aquisições, a diferença tributável referente a alienação do imóvel é de Cz\$ 779.902,00 e o imposto de Cr\$ 1.250.794,33 (Anexo I e II);

CONSIDERANDO que o artigo 54 da Lei nº 8.383/91 preceitua que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 02/01/92, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária; assim o imposto passa a ser de 2.094,92 UFIR diária;

Ferry